

Projeto de Lei nº de 2002
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**.

*“Adiciona-se dispositivo a Lei n.º
8.036, de 11 de maio de 1990.”*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.

XI- amortização total ou parcial, pelo estudante ou seu avalista, das parcelas vencidas e vincendas de empréstimo concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).”

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem por objetivo possibilitar o saque do FGTS(Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) para a quitação do empréstimo do FIES pelo estudante e pelo avalista.

Destarte, pretendo ampliar as oportunidades de pagamento dos financiamentos e, conseqüentemente, contornar a inadimplência que atormenta significativo número de estudantes que utilizam o FIES ou a ele pretendem recorrer.

Nos últimos anos tenho presenciado crescente demanda pela educação superior, em decorrência não apenas da expansão do ensino médio, como também da percepção social sobre a importância da educação na conquista de melhores posições no mercado de trabalho.

Ocorre, entretanto, que parcelas considerável dos egressos do ensino médio enfrentam dificuldades para arcar com os custos das mensalidades escolares. Muitos desses estudantes cursaram o ensino médio público e se viram em situação de desvantagem na concorrência para vagas do ensino superior público, conquistados, de modo desproporcional, por estudantes de família de renda mais elevadas, que puderam pagar os custos dos encargos educacionais em boas escolas particulares de ensino médio.

O financiamento das mensalidades escolares tomou-se, a única opção de acesso à educação superior para milhares de alunos. Após o esgotamento do Programa de Crédito Educativo, institui-se o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES). O fundo possui aperfeiçoamentos em relação ao sistema anterior de crédito educativo, como a divisão do risco de inadimplência entre a instituição de educação superior, a Caixa Econômica Federal e o aluno. Além disso, os recursos públicos não são destinados a qualquer instituição de educação superior, mas àquelas que atingem padrões mínimos no sistema de avaliação do Ministério da Educação.

Diante do aqui exposto, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões em, 04 de Junho de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ